Acórdão: 21.690/17/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000728268-33

Impugnação: 40.010143876-20

Impugnante: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

IE: 001560593.00-52

Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41/08 e no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, consignou em documentos fiscais, por ela emitidos, base de cálculo do imposto diversa da prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea 3, do Anexo XV, do RICMS/02. Auto de Infração complementar aos PTAs nºs 01.000727679-26, 01.000727725-39, 01.000727772-55 e 01.000728147-97, nos quais foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Imputação fiscal de emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Entretanto, deve-se excluir tal penalidade, com base no disposto no art. 211 do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/15 a 31/08/15, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea 3, do Anexo XV, do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuinte mineiro, com mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" e no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.41/63.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário às fls. 118/120, para corrigir a MVA Ajustada incorretamente utilizada nos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

As planilhas contendo a alteração do crédito tributário encontram-se acostadas na mídia eletrônica de fls. 123 e o novo DCMM, às fls. 122 dos autos.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 128/148, reiterando os termos da impugnação inicial.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 150/163, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 169/174, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, com base no disposto no art. 211 do RICMS/02.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/15 a 31/08/15, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea "b", subalínea 3, do Anexo XV, do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuintes mineiros com mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalta-se que a determinação da base de cálculo do ICMS/ST em desacordo com a legislação acarretou a retenção e recolhimento a menor do imposto devido, cujo crédito tributário foi exigido por meio dos Autos de Infração n°s 01.000727679-26, 01.000727725-39, 01.000727772-55 e 01.000728147-97.

A Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para exigência das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" e no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

A Impugnante argui que ocorreram ainda inconsistência nos cálculos, em razão de o Fisco ter utilizado a MVA ajustada de 86,85% para a alíquota interestadual de 12% e a MVA de 71,28%, para a alíquota interestadual de 4%, de forma equivocada, majorando o valor do imposto a recolher, conforme se verifica nas notas fiscais relacionadas no doc. 10 (fls.112/113).

A Fiscalização revisou o trabalho fiscal e identificou que nos meses de janeiro e fevereiro de fato foram adotadas MVAs ajustadas incorretamente, tendo reformulado o lançamento, conforme planilha acostada por meio da mídia eletrônica de fls. 123.

Por oportuno, registre-se que a reformulação do crédito tributário contempla todas as alterações realizadas nos PTAs nºs 01.000727679-26, 01.000727725-39 e

01.000728147-97 e ainda a reformulação proposta pela Assessoria no PTA nº 01.000727772-55.

Ressalte-se ainda que foram exigidas as multas isoladas em relação às operações realizadas no mês de <u>julho de 2015</u> para a destinatária Sotreq S/A – CNPJ 34.151100/0025-08, I.E. 001636549.04-96, apesar de não ter sido exigido a diferença do ICMS/ST recolhida a menor, período abrangido pelo PTA nº 01.000728147-97.

Alega a Impugnante que a aplicação das multas visa penalizar aqueles que descumprem propositalmente a legislação tributária. E que, no presente caso, a suposta ausência de recolhimento do imposto se deu em razão de divergência na interpretação da legislação tributária, não tendo o Contribuinte agido com dolo ou intenção de fraudar o Fisco. Assim a penalidade não deveria ser aplicada na mesma proporção, nos casos em que o contribuinte age de boa-fé.

Afirma ainda que a penalidade, nos moldes aplicados afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Entretanto, as multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida.

A Multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente a base de cálculo do ICMS/ST na nota fiscal.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(./.)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Está demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou base de cálculo do ICMS diversa da prevista na legislação, em suas notas fiscais de saída.

Dessa forma, não merece ser acatado o argumento da Impugnante de que a sanção trazida estaria condicionada à comprovação de que o Contribuinte agiu com dolo ou com intuito de fraudar o Fisco.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que "salvo disposição de lei em contrário, a

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Convém mencionar, por oportuno, que a mencionada penalidade foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo do ICMS/ST destacada a menor nas notas fiscais autuadas.

Registra-se que a Lei nº 22.549 de 30 de junho de 2017 (MG de 01/07/17), em seu art. 56, alterou a redação do 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Vigência a partir de 01/07/17:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

"Art. 55 - (...)

(...)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto <u>incidente</u> na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Verifica-se que a nova redação do §2° do art. 55 da Lei nº 6.763/75 passou a prever limites **máximo (inciso I) e mínimo (inciso II)** para todas as penalidades previstas no art. 55 da citada lei, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Observa-se que a limite máximo da multa isolada **refere-se ao imposto incidente na operação ou prestação** e não ao imposto exigido.

A Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada, no montante de R\$ 16.835.162,07 (vide demonstrativo fls. 120 dos autos) e o valor do ICMS/ST exigido R\$ 15.151.645,87. Portanto, o *quantum* exigido é menor que o limite máximo previsto no novel §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente). Assim, não há que se efetuar qualquer ajuste na sua exigência.

Assim, não é o caso de se aplicar a retroação benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, uma vez que o *quantum* exigido relativo à penalidade



isolada é menor que o limite máximo de 2 (duas) vezes o valor do imposto (ICMS/ST) devido.

Já a segunda Multa Isolada, decorrente da falta da indicação do ICMS/ST devido, foi calculada com base na UFEMG, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Confira-se:

Lei n° 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

VI - por emitir documento <u>com falta de qualquer</u> requisito ou indicação exigida em regulamento ou <u>emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas,</u> bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4° Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo <u>com indicações insuficientes ou incorretas</u>,
bem <u>como imprimir ou mandar imprimir documento</u>
fiscal em desacordo com a autorização da
repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

(Grifos acrescidos)

Contudo, deve ser excluída esta Multa Isolada, tendo em vista que foi comprovado o descumprimento de duas obrigações acessórias conexas com a mesma

operação, pela mesma pessoa, o que implica na manutenção apenas da multa relativa à infração mais grave, conforme disposto no art. 211 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. (Grifou-se)

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda".

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, com base no disposto no art. 211 do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pelas Impugnantes, assistiu ao julgamento a Dra. Carolina Ferreira de Carvalho Versiani Caldeira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Morais e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida Presidente / Relator

Μ